



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO N.º 0002690-74.2019.8.14.0000
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: LAILSON CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A lei de execução penal prevê a utilização do monitoramento eletrônico quando ao apenado for deferida prisão domiciliar – vide art. 146-B da LEP, Súmula Vinculante n.º 56/STF e RE 641320/RS, não havendo motivação idônea para sua impugnação.
2. A ausência de cumprimento dos pressupostos do art. 83 da LEP desautoriza a concessão de livramento condicional, cujo histórico prisional também não o recomenda.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por LAILSON CARDOSO SIQUEIRA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Execuções Penais em Meio Fechado e Semiaberto de Belém, que efetivou a progressão de regime semiaberto para aberto com monitoramento eletrônico e indeferiu pedido de livramento condicional apresentado pelo condenado.

O Agravante pugna, em suas razões recursais, pela reforma da decisão que impôs monitoramento eletrônico e que indeferiu o pedido de livramento condicional, pois entende que cumpriu os requisitos legais subjetivos para a concessão do benefício, já que o mau comportamento carcerário foi retirado de ocorrências antigas e ele não pode ser eternamente penalizado pelas faltas graves cometidas durante a execução da pena.

Constam contrarrazões às fls. 21/25, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Às fls. 37/40, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O Recorrente protesta pela reforma da decisão que impôs o monitoramento eletrônico no cumprimento de pena em prisão domiciliar, com a progressão de regime para o aberto, bem como indeferiu o livramento condicional. Para tanto, entende que não houve fundamento concreto para a imposição do monitoramento eletrônico, que preenche os requisitos do art. 112 da Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, e possui direito subjetivo ao benefício, já que o mau comportamento por suposta prática de faltas graves possui datas antigas que não devem ser levadas em consideração no atual momento.

No que tange ao monitoramento eletrônico, não tem nada de ilegal a decisão rechaçada, posto que o art. 146-B da LEP assim dispõe: Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: IV - determinar a prisão domiciliar;

Ora, se a lei de execução penal prevê a utilização do monitoramento eletrônico quando ao apenado for deferida prisão domiciliar, não há motivação idônea para sua impugnação, principalmente porque a Súmula Vinculante n.º 56 garante ao apenado que cumpra sua pena em regime compatível, e não seria razoável que a ausência de Casa de Albergado neste Estado tolhesse o direito do Réu a gozar sua pena em regime aberto (Súmula Vinculante n.º 56/STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.).

Outrossim, o julgado RE 641320/RS do STF norteia perfeitamente o Juízo da Execução em relação à falha no fornecimento de estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena: Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; o que in casu pode não ser motivado por falta de vagas, mas sim pela ausência de Casa de Albergado.

Daí porque, entendendo perfeitamente fundamentada a imposição de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ao Agravado.

No que se refere ao indeferimento do pedido de livramento condicional, analisando os documentos acostados à inicial, e os termos da decisão impugnada, entendo que o Agravante realmente não alcançou o requisito subjetivo de bom comportamento para legitimar, neste momento, a concessão do benefício.

Isso porque, seu histórico executório depõe contra ele e não acho que o prazo de 4 (quatro) meses sem novas intercorrências é suficiente para avaliar seu comportamento, mesmo porque é a prova do bom comportamento que favorece à avaliação positiva, e o Agravante não só empreendeu várias fugas como chegou a ser preso em flagrante numa dessas fugas, em que pese ter sido posteriormente absolvido por insuficiência de provas (prisão em 04.12.2013 – fuga em 08.08.2014; recaptura em 21.08.2014 – fuga em 24.01.2015; prisão em 21.04.2018 – fuga em 07.12.2018; retorno em 11.12.2018), o que demonstra sua propensão à auto concessão de liberdade.

Além disso, como destacado pela Procuradoria de Justiça, não é apenas o bom comportamento carcerário e o requisito objetivo que levam ao



deferimento do livramento condicional, pois o art. 83 da LEP impõe várias condições ao Apenado, das quais não houve prova de cumprimento, como aptidão para prover sua subsistência com trabalho honesto, e condições pessoais favoráveis que denotem a não reiteração criminosa, prova de reparação do dano etc.

Ora, além do Agravante não possuir bom comportamento, não fez comprovação dos demais requisitos, corroborado pelo fato de que o crime praticado por ele ter sido executado com violência ou grave ameaça (roubo qualificado).

Em sendo assim, é fator essencial o bom comportamento, pois sua inobservância elide o direito ao benefício pleiteado, já que pode e deve influenciar na avaliação do magistrado, em relação ao requisito subjetivo insculpido na lei, dentro de sua discricionariedade vinculada, até porque não é justo, nem sensato, que mau comportamento atestado seja ignorado na análise de possíveis concessões de liberdade.

Desta forma, não merece guarida o recurso ministrado pelo Réu, na tentativa de alçar, no presente momento, o livramento condicional.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 24 de setembro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator